



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.085 - DF (2013/0362375-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ELI VETORELLI CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO **EXTRA PETITA** NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GEFA. NÃO-INCIDÊNCIA. **BIS IN IDEM**. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.318.315/AL. HIPÓTESE DIVERSA.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Não prospera a alegação de que a decisão foi **extra petita**, ao argumento de que os embargos à execução opostos pela União teriam versado apenas sobre transação, pois o excesso também foi indicado.
3. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.
4. No mérito, como antes afirmado, a Corte local assentou entendimento diverso do consolidado no Superior Tribunal de Justiça, qual seja, da não-incidência direta do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, **sob pena de bis in idem**, visto que tal gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.
5. O entendimento firmado no REsp 1.318.315/AL diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, não sendo, portanto, aplicável à hipótese dos autos
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.085 - DF (2013/0362375-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **ELI VETORELLI CORRÊA E OUTROS**
ADVOGADO : **AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por ELI VETORELLI DA SILVA E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela União, sob o fundamento de que o acórdão local divergiu da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da não-incidência direta do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, **sob pena de bis in idem**, visto que tal gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor

Os insurgentes afirmam que o acórdão *"é contraditório à matéria discutida nos autos, como também ao determinado no artigo 11 da Medida Provisória 831/05, convertida na Lei 9.624/98"*. Defendem ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de *"incidência direta do percentual devido sobre a GEFA a partir de janeiro de 1995, data em que foi editada a MP 831/95"*.

Aduzem, também, ser **contra legem** o acórdão embargado, *"haja vista julgar matéria não tratada no processo de embargos a execução, tratando-se de nulidade absoluta"*.

Defendem, ainda, que a decisão embargada contraria a jurisprudência pacífica do STJ, bem como o entendimento firmado no REsp 1.318.315/AL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.085 - DF (2013/0362375-5)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento.

De início, não prospera a alegação de que a decisão foi **extra petita**, ao argumento de que os embargos à execução opostos pela União teriam versado apenas sobre transação, pois o excesso também foi indicado.

Veja-se (fls.):

A União se opõe aos cálculos apresentados pelos Exequentes às fls. 320/331, valendo-se, para tanto, de manifestação da Contadoria Judiciária da PU/DF (em anexo), em cujo bojo pode ser constatada a desarmonia dos valores pretendidos pelo credor com o acórdão exequendo em relação à

Base de cálculo

Face a inclusão da rubrica :192 - Grat. Est. Isc Arrec.Trib. Fed. paga ao autor ELI VETORELLI CORREA, sobre a qual não incide o percentual de 28,86%, conforme determinação do MARE.

Assim, impugna a União as planilhas de cálculos apresentadas pelos Exequentes, por estar comprovado que os valores delas resultantes importam em excesso de execução.

Reconhecido o excesso de execução pela sentença, apelaram os embargados, ora recorrentes, afirmando que "*claro está que a GEFA deve incidir sobre o vencimento básico*" (fl. 155), merecendo assim, reforma o julgado na parte ora atacada.

De outro lado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **EDcl no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.200.563/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012; **EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2012; e **EDcl no AgRg no REsp 1.224.347/SC**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 6/12/2011.

No caso em exame, o dispositivo da recorrida está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.

No mérito, como antes afirmado, a Corte local assentou entendimento diverso do consolidado no Superior Tribunal de Justiça, qual seja, da não-incidência direta do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, **sob pena de bis in idem**, visto que tal gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.318.315-AL ACERCA DA RAV.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico, com julgado sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, de que o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

2. Na análise específica da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, concluiu-se pela impossibilidade de incidência daquele reajuste, a fim de evitar a dupla incidência, já que esta teria o vencimento como base de cálculo.

3. Não há falar em contradição com o entendimento firmado no REsp 1.318.315/AL, julgado sob o rito dos repetitivos, porquanto a discussão ali solucionada diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% no cálculo da Retribuição de Adicional Variável - RAV, percebida pelos Auditores Fiscais, que não pode ser confundida com incidência de tal reajuste sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, ora em debate.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1414232/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há omissão a ser sanada, considerando que quando da análise do agravo regimental apliquei entendimento jurisprudencial de que: "o reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, porquanto essa vantagem, após o advento da Medida Provisória n. 831/95, possui o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual". (e-STJ fl. 610).

2. No mesmo sentido: "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, pois referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, sob pena de se configurar uma dupla incidência do reajuste". (AgRg nos EDcl no AREsp 140.258/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/11/2013) 3. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1404797/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, pois referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, sob pena de se configurar uma dupla incidência do reajuste. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 140.258/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013)

Por fim, ao contrário do que defendem os recorrentes, o entendimento firmado no REsp 1.318.315/AL diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, não sendo, portanto, aplicável à hipótese dos autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0362375-5 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.085 / DF

Números Origem: 112123820004013400 199934000329839 20000112230 200034000112230
200034000329839 20034000112230

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELI VETORELLI CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELI VETORELLI CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.